



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barra do Garças-MT



Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia-MT

Inquérito Civil nº 1.20.004.000186/2022-32

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2024

À Excelentíssima Sra.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

Prefeita do Município de São Félix do Araguaia-MT

Av. Araguaia nº 248, Centro. CEP: 78670-000 – São Félix do Araguaia/MT, Tel.: (66) 3522-1606

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por intermédio do Procurador da República signatário, e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT)**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, V, “a” e VI, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do *meio ambiente* e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

Considerando que a Constituição da República para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabeleceu um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

Considerando que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuam para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

Considerando que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplex responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

Considerando que Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) dispõe acerca da proteção da vegetação nativa, estabelecendo normas gerais sobre as áreas de preservação permanente (APP), as quais são definidas nos termos do art. 4º do referido diploma legal:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença

ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Considerando que a área de preservação permanente é constituída pela flora (florestas e demais formas de vegetação), fauna, solo, ar e águas e tem as funções de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que a mata ciliar, que é a vegetação situada próxima a cursos d'água, tem diversas funções, tais como: controle da erosão e assoreamento de cursos d'água, manutenção da qualidade da água, tampão biológico de nutrientes, corredores ecológicos, fonte de nutrição e abrigo para fauna, proteção de plântulas, filtrar os possíveis resíduos de produtos químicos, como agrotóxicos e fertilizantes, controle de microclima e proteção da biodiversidade;

Considerando que *“a remoção da mata ciliar tem efeito extremamente negativo, degradando a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, acelerando a sedimentação das lagoas, represas e rios e diminuindo o estoque de água nas nascentes e aquíferos. O desmatamento compromete todos os serviços ambientais dos ecossistemas aquáticos, desregulando tanto os ciclos hidrológicos como os ciclos biogeoquímicos”*¹;

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, constituiu, por meio da Portaria 4ª CCR nº 11, de 26 de maio de 2023, o Grupo de Trabalho nominado Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins;

Considerando que a Bacia do Araguaia-Tocantins é uma vasta região hidrográfica localizada nos estados do Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, sendo

¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 876.

composta pelos rios Araguaia e Tocantins, com aproximadamente 930.000 km², correspondendo a cerca de 10% do território brasileiro, é uma área de grande importância socioeconômica e ambiental, abrangendo ecossistemas variados;

Considerando que um dos eixos de atuação do Grupo de Trabalho Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins refere-se ao respeito à delimitação das áreas de preservação permanente, dada a sua importância para a manutenção dos ecossistemas e a qualidade de vida das populações que dependem desses recursos naturais, bem como por seu papel crucial na implantação do corredor ecológico, permitindo a circulação de animais e a manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que o município de São Félix do Araguaia-MT é banhado pelo Rio Araguaia, que é um curso d'água de dominialidade da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, historicamente, como outras cidades da região, o município de São Félix do Araguaia-MT expandiu sua ocupação ao longo do rio Araguaia;

Considerando que a Lei Federal 10.257/2001 (o Estatuto das Cidades) regulamentou o art. 182 da Constituição da República, prevendo, em seu art. 2º, diretrizes para a Política Urbana, e em seu art. 4º, os instrumentos, dentre eles o *“planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”*;

Considerando que, desde a edição da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), metragens diversas foram estabelecidas para as áreas de preservação permanente, de modo que, a partir da data das edificações, é necessário identificar as metragens estabelecidas pela legislação em vigor na época da construção, como um dos critérios para a aferição de sua regularidade;

Considerando que, embora tenha entrado em vigor 1965, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) foi alterada em 1989, pela Lei nº 7.803, passando a prever expressamente sua aplicabilidade às áreas urbanas;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) dispõe também acerca da proteção da vegetação nativa, estabelecendo normas gerais sobre as áreas de preservação permanente (APP), constituída pela flora (florestas e demais formas de vegetação), fauna, solo, ar e águas e tem as funções de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 4º);

Considerando que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, **por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico, e que as ocupações são em muitos casos heterogêneas;**

Considerando que a Medida Provisória nº 759/2016, convertida na Lei Federal nº 13.465/2017, confere aos municípios o papel decisivo na implementação e efetivação da Regularização Fundiária Urbana (REURB), abrangendo a identificação dos núcleos urbanos informais, a classificação da modalidade da Regularização Fundiária Urbana, que pode ser por interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E), o processamento e aprovação dos projetos de regularização fundiária e a emissão de Certidão de Regularização Fundiária;

Considerando que, segundo o art. 11, III, da Lei nº 13.465/2017, considera-se núcleo urbano informal consolidado *“aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”*;

Considerando que, pelo caráter dos projetos exigidos legalmente, é inadmissível a regularização de construções, de forma isolada, pelo Poder Público, sendo necessário o planejamento e execução de um plano que englobe toda uma região, sendo imperiosa a observância do roteiro traçado pelo Novo Código Florestal e pela Lei nº 13.465/2017;

Considerando que a Lei nº 13.465/2017 sistematizou, de forma ampla, o procedimento da regularização fundiária urbana (REURB), exigindo, no caso de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, a observância ao disposto nos artigos 64 e 65, ambos do Novo Código Florestal (artigo 11 da Lei nº 13.465/2017);

Considerando que a regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – *caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada*; II – *especificação dos sistemas de saneamento básico*; III – *proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações*; IV – *recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização*; V – *comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso*; VI – *comprovação da melhoria da*

habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água (art. 65, § 1º, da Lei nº 12.651/2012);

Considerando que a regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), que possivelmente abarcará a maior extensão das APPs da área urbana consolidada do município, deverá ser precedida de estudos e levantamentos criteriosamente elaborados, que deverão levar em consideração os seguintes requisitos exigidos na legislação: *I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V – a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII – a avaliação dos riscos ambientais; IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber (art. 65, § 1º, da Lei nº 12.651/2012);*

Considerando que, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei Federal nº 13.465/2017 é indispensável que os projetos de regularização fundiária, de interesse social ou específico, incluam estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais;

Considerando que a efetiva conclusão do processo de regularização fundiária ensejará significativos ganhos socioambientais, na medida em que trará segurança jurídica para os proprietários e empreendedores que possuam ou ocupem imóveis passíveis de regularização; implicará em significativa valorização para os imóveis regularizados; promoverá melhor planejamento urbano e investimentos em projetos ambientais, como medidas compensatórias da implantação dos projetos de Reurb-E; permitirá a definição de estratégias e o planejamento de ações em relação às áreas irregularmente ocupadas, insuscetíveis de regularização, permitindo inclusive dimensionar objetivamente o impacto socioeconômico decorrente da futura remoção de tais ocupações;

Considerando que a primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do Município,

nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei 12.651/2012, consistirá em diagnóstico mediante a realização de estudos técnicos e levantamentos que, dentre outros objetivos, estabelecerão critérios seguros para diferenciar as ocupações regulares, das situações que poderão ser regularizadas e daquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação futura;

Considerando que é necessário estabelecer um limite temporal para a regularização, a fim de se evitar uma onda de novas ocupações irregulares, visando futura regularização, acolhe-se como marco normativo, a data da edição da Lei nº 12.651/2012, de modo que os projetos de regularização não englobarão áreas urbanas consolidadas após 28/05/2012;

Considerando que para a permanência das ocupações em área de preservação permanente de corpos hídricos, até a finalização do estudo-diagnóstico, deverão ser observadas as medidas mínimas exigidas pelos órgãos ambientais para a prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente;

Considerando que tramita, no âmbito deste Ofício Ambiental, o Inquérito Civil nº 1.20.004.000186/2022-32, com o objetivo de apurar a ocupação e construção irregular em área de preservação permanente do Rio Araguaia no Município de São Félix do Araguaia/MT, com suposta anuência e fomento pela Gestão Público Municipal;

Considerando, no dia 05 de dezembro de 2022, equipe da SEMA DUD Confresa-MT esteve no município de São Félix do Araguaia, com o apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e verificou a existência de construções realizadas pelos munícipes ocupantes da margem esquerda Rio Araguaia (Relatório Técnico nº 96/DUD Confresa 2022);

Considerando que a referida fiscalização constatou que as construções mais recentes se encontravam dispostas entre 15 m e 40 m do leito do Rio Araguaia, ao passo que o limite para construções às margens do Rio Araguaia na localidade é de 500 m, visto que o rio possui largura de mais de 1 km em alguns pontos da área fiscalizada (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012);

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que, sempre dentro do possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVEM:

Recomendar à Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia-MT que adote providências para:

a) realizar estudo técnico voltado à identificação e delimitação das Áreas de Preservação Permanente ocupadas às margens do Rio Araguaia, na zona urbana do município, identificando as áreas consolidadas, as construções irregulares e os núcleos urbanos informais, bem como demarcando a distância das ocupações até o leito do rio;

b) feito o diagnóstico inicial, identificar as Áreas de Preservação Permanente não ocupadas e que estão em risco de ocupação e apresentar projeto preventivo para impedir novas ocupações nessas áreas;

c) concluído o estudo, elaborar projeto de regularização fundiária urbana (Reurb) nos moldes definidos pela Lei nº 13.465/2017 (art. 35) e observado o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de

compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. § 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. § 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. § 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. § 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato de tombamento.

Isto posto, requisitamos, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do acatamento da presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas ou justifique os motivos da não adoção das medidas recomendadas. Deve a autoridade destinatária da recomendação informar ao MPF o prazo necessário para o cumprimento do disposto na alínea "a".

O protocolo da resposta deve ser realizado através do protocolo eletrônico do MPF pelo endereço www.protocolo.mpf.mp.br, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em trâmite no campo descrição do documento.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Barra do Garças-MT, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

assinado eletronicamente

MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI

Promotor de Justiça

786158170



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-BDG-MT-00002174/2024 RECOMENDAÇÃO nº 6-2024**

.....
Signatário(a): **GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES**

Data e Hora: **18/04/2024 09:10:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI**

Data e Hora: **18/04/2024 13:52:18**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5ca95838.c3038021.aa23e513.d7f21532